

CONCURSO VALIDADO

Município de Baraúna/RN

DECISÃO JUDICIAL SOBRE O CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL DE BARAÚNA

A Meretíssima Juíza Dra: DENISE LEA SACRAMENTO AQUINO, julgou a VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO e determinou a homologação do resultado no prazo máximo de 30 dias para iniciar a convocação dos aprovados.

Processo 161.09.000419 - 1 - Comarca de Baraúna/RN

Veja abaixo na integra a DECISÃO JUDICIAL

Processo n. 161.09.000419-1

Ação Ordinária

Autores: Denise Galdino do Nascimento e outros

Demandado: Município de Baraúna

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de declaração de validade de concurso público, movida por Denise Galdino do Nascimento, Moises Raimundo da Silva, Antônio Alves da Silva Júnior, Márcia Carvalho Portela, Franciso Aravena Januário Leite, Ludimille Bezerra de Santana, Márcio Kleber Dias Costa, Roldão Rosa da Silva, Maria Edinilma de Oliveira Santiago, Maria Gilmar Mota da Silva Queiroz, Ana Fábila de Lima Santos, Lairton Leite Fernandes, Cristovam Alexandre de Almeida, César Nunes da Silva, Antônio Hercules Pessoa de Queiroz e Francisco Aldemaci de Souza, em face do município de Baraúna, estando todos qualificados nos autos.

Os demandantes aduzem que o ente público demandado, através de edital publicado em 24 de março de 2009, e mediante contratação de empresa especializada, realizou concurso público para provimento de aproximadamente 300 cargos da administração pública municipal. Afirmam que participaram do certame e lograram êxito na aprovação, mas alegam que o município se nega a proceder a homologação dos resultados, sem motivo legal para tanto.

Informam que a anulação se deu em virtude de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta entre o Município de Baraúna e o Ministério Público, constando no seu instrumento, como causa de nulidade, o fato de terem participado do concurso parentes consangüíneos dos membros da Comissão Organizadora, comissão esta que julgou diversos recursos de candidatos.

Sustentam que tal fato não se constituiria em motivo de nulidade e pedem que o Município de Baraúna seja compelido a homologar o concurso. Argumentam que não existe proibição expressa no edital de participação no certame de parentes de membros da Comissão Examinadora. Alegam ainda que não existe comprovação de favorecimento de qualquer candidato.

Sustentam que o decreto municipal que declarou a nulidade do concurso seria, por sua vez, nulo, já que não haveria correlação entre os motivos de sua edição e as circunstâncias fáticas do caso. Alegam que não há no edital determinação proibitiva de participação de parentes de membros da Comissão Examinadora, mas tão-somente de pessoas pertencentes ao quadro funcional da empresa organizadora do certame, e em razão de não haver comprovação de favorecimento de nenhum candidato.

Pedem a declaração de validade do concurso e que o município seja compelido a nomeá-los e empossá-los nos cargos para os quais concorreram. Formularam pedido de antecipação de tutela para esse fim.

Juntaram: procurações para o foro (fls. 20/35), cópia do edital do concurso (fls. 36/41), de atas de reuniões da comissão examinadora (fls. 46/50, 54/55), de audiências realizadas no Ministério Público (fls. 52/53, 56), termo de ajustamento de conduta (fls. 57/58), decreto de anulação do concurso (fls. 59/61), de respostas da empresa CONCSEL a recursos (fls. 62/63), de relatório geral de classificação de candidatos (fls. 64/216), entre outros documentos.

O pleito de antecipação de tutela foi indeferido conforme decisão de fls. 218/222, em razão da notícia de participação de candidatos parentes de membros da comissão examinadora no certame, por ferir os princípios da moralidade e da impessoalidade, permitindo, em tese, favorecimento ilegal, e em virtude da existência de risco de irreversibilidade da medida.

Na contestação apresentada (fls. 225/230), o município sustentou a legalidade da anulação do concurso em razão de reclamações de candidatos em relação a atrasos na aplicação de provas, e em razão de membros da comissão examinadora terem julgado recursos de candidatos com os quais guardavam laços de consangüinidade. Alega que o pedido de anulação do concurso foi embasado em termo de ajustamento de conduta celebrado com o Ministério Público (fls. 57/58).

Em manifestação posterior, a parte autora fez juntada de relatório de instrução elaborado pelo município sobre o concurso (fls. 246/259) no qual consta informação no sentido de que os recursos foram apreciados pela empresa executora do concurso, e que para os cargos onde houve problemas de aplicação das provas, foi realizada nova avaliação, solucionando o problema imprevisto (fls. 256).

Às fls. 306/307 consta decisão em agravo de instrumento que converteu o referido recurso em agravo retido.

Na audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas Patrícia Cristina Ferreira de Oliveira, Edson Pereira Barbosa, Daniel Pereira da Cunha e Elpídio Adriano da Silva Filho (fls. 333/335).

Em alegações finais (fls. 338/344), a parte autora renovou os argumentos expedidos na inicial e instrução processual, argumentando que a prova testemunhal produzida em audiência comprovou que os membros da comissão examinadora não tiveram qualquer acesso a elaboração da prova, bem como aos recursos respectivos, não havendo nulidade no concurso realizado.

Em suas razões finais (fls. 345/370), o município reitera os argumentos anteriores e alega que a prova testemunhal seria contraditória, não merecendo crédito os testemunhos respectivos.

O Ministério Público, nas suas razões finais, pugna pela procedência parcial dos pedidos formulados pela parte autora. Quanto às reclamações referentes a atrasos na aplicação da prova, que se constituiu em um dos fundamentos de anulação do certame, argumenta que não existe motivo jurídico relevante que resulte em nulidade, em razão da falha ter sido suprida pela definição de nova data para a realização da prova, oportunidade esta em que não se verificou qualquer anormalidade.

Em relação ao alegado parentesco de candidatos com membros da comissão organizadora, argumenta que, até a fase de publicação do resultado da prova objetiva, pela referida comissão foram realizados apenas atos de fiscalização, sem qualquer acesso a elaboração das provas ou ao seu conteúdo, tendo os atos de natureza pedagógica sido reservados a empresa terceirizada. Em relação aos recursos, da mesma forma, argumenta que não existe causa de nulidade até antes do ato de prorrogação de prazo de impugnação, já que até essa fase coube à empresa terceirizada a análise dos recursos formulados pelos candidatos. Argumenta, porém, que em relação aos recursos apreciados na fase de prorrogação de prazo, existe possibilidade de nulidade em razão da apreciação dos referidos pleitos não ter sido realizada pela empresa terceirizada, mas pela Comissão Examinadora, cabendo a anulação do concurso a partir dessa fase apenas, se evidenciados os vínculos de parentesco. Pede a revisão da fase dos recursos interpostos na prorrogação de prazo e que, para esse fim, o Município identifique a efetiva existência de parentesco entre candidatos e membros da comissão examinadora, procedendo ao afastamento da comissão do concurso de eventual membro que ostente essa condição, com renovação da apreciação dos recursos, tudo no prazo máximo de trinta dias.

Argumenta, por fim, que a anulação das fases realizadas regularmente, sem que sejam evidenciadas causas de nulidade, contribuiria apenas para prejudicar a imagem de lisura e isenção dos concursos públicos realizados pelos municípios brasileiros.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Os fundamentos do decreto administrativo que declarou a anulação do concurso se resumem basicamente na alegação de existência de laços de parentesco entre candidatos e membros da comissão examinadora e em irregularidades na própria aplicação da prova objetiva. Eis os termos das justificativas contidas no decreto 013/2009 (fls. 59/61):

Considerando a participação de candidatos - aprovados ou não - com laços de parentesco consanguíneo, em até terceiro grau, com Membros da Comissão Examinadora do Concurso Público, membros esses que chegaram inclusive, a exarar decisões, julgando recursos interpostos por candidatos, conforme se infere do teor da Ata da Sexta (6ª) Reunião da Comissão Examinadora do Concurso Público Municipal e Processo Seletivo, lavrada aos vinte e nove dias do mês de junho do ano em curso;

Considerando que a participação dos sobreditos parentes consanguíneos de membros da Comissão Examinadora - na qualidade de candidatos, hajam sido aprovados ou não - torna imperiosa a anulação do concurso, conquanto eiva de vício insanável todo o Certame, por malferir, a um só tempo, a regra contida na alínea -i-, do sub item 1.2, do Edital deflagrador do Certame e os princípios da moralidade e legalidade, insculpidos no art. 37, da Constituição Federal, a cujo império o administrador haverá que se subsumir;

Considerando que ocorreram reclamações apontando irregularidades (atraso no horário de aplicação das provas) na realização do concurso levado a efeito pelo município;

Quanto a alegação de irregularidade decorrente de atraso na aplicação de provas, não existe, como bem observado pelo Ministério Público, qualquer motivo jurídico relevante que autorize a anulação da concorrência pública em análise, tendo em vista que foram tomadas as providências necessárias para sanar o vício. De fato, na instrução processual não foi constatada reclamação de nenhum candidato quanto a observância da duração mínima de aplicação da prova, fato este que já havia sido, inclusive, considerado no termo de ajustamento de conduta de fls. 52/53, de 27 de maio de 2009.

Em relação aos locais em que a aplicação de prova não chegou a ser realizada, o vício foi sanado pela designação de nova data (06 de junho de 2009) para sua realização, que abrangeu todos os cargos e candidatos respectivos que estavam com lotação inicial para aplicação da avaliação no prédio do PETI, onde ocorreram imprevistos. Assim, uma vez que para cada cargo todos os candidatos foram submetidos à mesma avaliação, na mesma data, com respeito ao tempo mínimo de duração da prova, não há vício que justifique a anulação do certame por tal motivação.

No que pertine a alegação de parentesco entre candidatos e membros da Comissão Examinadora do concurso, não existe comprovação de existência de vício que justifique a anulação de todo o certame, mas apenas da fase em que teria se verificado a possibilidade de prejuízo. De fato, restou demonstrado que para as fases do concurso previstas no edital inicial a comissão não teve qualquer ingerência de ordem pedagógica, tendo suas atividades se limitado a funções de fiscalização. Conforme a prova testemunhal produzida, a elaboração das provas, assim como o julgamento dos recursos foram atos privativos da empresa terceirizada contratada para a execução do concurso, sem que os membros da comissão tivessem acesso ao conteúdo das provas ou das decisões recursais antes da publicação dos resultados respectivos.

Além disso, sobreleva ressaltar que apenas um membro da comissão do concurso declarou ter parentes que participaram do certame, mas que os mesmos não obtiveram êxito na aprovação (fls. 334).

Observa-se, entretanto, motivo de nulidade em relação a fase de prorrogação de prazo de recursos, estabelecida por ato diverso do edital inicial, sem a interveniência da empresa contratada na sua consecução, e com atuação de ordem pedagógica da comissão do concurso, pois, conforme depoimento testemunhal (Elpídio Adriano da Silva Filho, fls. 334, verso), na prorrogação de prazo os recursos foram interpostos junto ao município e não na empresa terceirizada, sendo apreciados quanto ao mérito pela Comissão Examinadora e não pela empresa técnica.

A nulidade dessa última fase decorre justamente da alegação de parentesco entre candidatos e membros da comissão, mas não justifica a anulação das fases anteriores, executadas por empresa técnica contratada e sem qualquer outra causa de nulidade decorrente de ilegalidade ou vício comprovado.

O julgamento dos recursos na fase de prorrogação por membros

da comissão parentes de candidatos, ainda que não aprovados, significa prejuízo aos princípios da moralidade e da impessoalidade, por permitir, em tese, favorecimento de concorrentes.

Ademais, a prova testemunhal produzida informa que pessoas diversas dos componentes da comissão examinadora participaram do julgamento dos recursos apresentados em prorrogação, além de que a maior parte de seus integrantes não estiveram presentes de fato na reunião respectiva, ou estiveram presentes em tempo parcial, o que permitiria, em tese, o favorecimento de candidatos parentes desses terceiros (fls. 334/334,v e 335). Nesse sentido, o seguinte relato de membro da comissão do concurso:

-que é funcionário do município lotado na Secretaria de Administração e exerce a função de digitador; que participou da comissão organizadora do concurso público; que participou da fiscalização das provas e cuidava da parte de digitação e organização de documentos; que houve atraso no prédio do Peti (conviver) quanto a realização da prova; que não sabe se houve atraso na escola Abreu; que não se recorda se houve abertura fora de horário da escola Manoel de Barros; que leu todas as atas que assinou; que tudo que está nas atas é verdadeiro, só não podendo fazer essa afirmação em relação a última delas; que participava das reuniões da comissão; que na última reunião não ficou presente até o final, tendo saído antes por motivos pessoais; que os recursos eram interpostos junto à empresa terceirizada; que na prorrogação de prazo os recursos foram interpostos junto ao município; que os recursos interpostos no primeiro prazo foram apreciados pela empresa; que os recursos interpostos no segundo prazo foram apreciados pela Comissão na data da última reunião; que na última reunião estavam presentes como membros da comissão apenas o depoente, que se ausentou antes do seu término e a pessoa de Daniel; que estavam presentes na última reunião a pessoa de Claudenberg, que é secretário de administração, e um advogado em relação ao qual não se recorda o nome; que assinou a ata apenas posteriormente; que o advogado terminou de digitar a ata da última reunião; que não se recorda do nome do advogado presente; que não era nenhum dos advogados que assistem o município; que não sabe se se tratava de advogado da empresa terceirizada; que sabe que a pessoa de Natinel interpôs recurso; que não sabe se o recurso da pessoa de Natinel foi provido; que não pode afirmar que Natinel levou a ata para Edson Barbosa assinar na fila de um banco, mas soube disso por ouvir dizer- (...) -que os candidatos do PETI foram cientificados na data da prova de que a aplicação da mesma seria realizada em nova data, isso em virtude dos problemas verificados no local; que o novo prazo de recurso se deu após o resultado do concurso; que não participou da elaboração de provas, bem como não teve acesso aos gabaritos antes da divulgação dos resultados pela empresa; que nenhuma das pessoas que interpuseram recurso na prorrogação de prazo é parente do

declarante-

Assim, para a regularização da última fase da concorrência, extirpando a causa de nulidade, o município deverá proceder a identificação de eventual parentesco entre candidatos e membros da Comissão do Concurso, providenciando a substituição do (s) membro (s) que ostente (m) essa condição, para que não reste prejuízos aos candidatos e a licitude do certame.

Destarte, o pleito inicial de declaração de validade do concurso fica parcialmente prejudicado pela necessidade de regularização da sua última fase, que deve ser finalizada em prazo razoável, sob pena de tornar inócuo o presente provimento jurisdicional, pois a inércia do ente público em concluir o certame se configuraria em forma transversa de invalidá-lo por completo.

O pedido de nomeação e posse de candidatos resta prejudicado em virtude do concurso não ter sido ainda concluído.

Dispositivo

Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido de declaração de validade do concurso para fins de declarar válidos os atos praticados até a publicação do resultado de fls. 243, conforme relatório geral de fls. 64/216, e determinar a anulação do julgamento e do resultado de recursos posteriores, cuja fase deverá ser renovada, com prévia identificação e substituição de eventuais membros da comissão examinadora do concurso que mantenham vínculos de parentesco com quaisquer candidatos, devendo o concurso ser concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Outrossim, julgo prejudicado o pedido de nomeação e posse dos autores nos cargos para os quais concorreram, em razão do concurso não ter sido finalizado.

Tendo em vista a notícia nos autos de ocorrência de fraude em relação a elaboração da sexta ata de reunião da comissão organizadora do concurso, requisite-se a instauração de inquérito policial no prazo de cinco dias. Diligencie-se resposta.

Custas e honorários advocatícios a serem suportados de forma equânime pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Despesas de custas da ré na forma da Lei n. 9.278/09, art. 1, parágrafo primeiro.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Comarca de Baraúna - Vara Única

P.R.I.

Baraúna, RN, 02 de março de 2010

Denise Léa Sacramento Aquino
Juíza de Direito